



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2013.

Comunicação nº 091/2013

Inquérito nº. 141/2013

Requerente: Procuradoria do TJD/RJ

Jogo: Ceres FC X Goytacaz FC – Campeonato Estadual da Série B de Profissionais.

Relatório:

Trata-se de inquérito requerido pela Procuradoria para apurar a conduta ocorrida no jogo entre as equipes do Ceres FC e Goytacaz FC, na qual a equipe do Ceres FC foi considerada perdedora em face da ausência de médico no banco de reservas, pois era a mandante do jogo.

Segundo a peça exordial, fulcrada em comunicação dirigida à Presidência da FFERJ, o delegado da partida pressionou o árbitro para que não esperasse nenhum minuto após os trinta minutos regulamentares.

Ainda segundo a manifestação da Procuradoria, que transcreveu corretamente a comunicação do Ceres FC, o Sr. Paulo Meirelles se dirigiu ao árbitro informando que haviam transcorridos 17(dezessete) minutos, dando a entender que teria interesse no decurso deste prazo.

Comunicação à FFERJ às fls. 02.

Requerimento de instauração de inquérito pela Procuradoria às fls. 04/07.

Súmula da partida às fls. 11/13, com os documentos de fls. 14/28.

Recebimento da peça às fls. 29 com designação deste Auditor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Citação editalicia as fls. 31.

É o relatório passo a decidir.

Fundamentação

Como referido acima, a notícia que gerou o requerimento de instauração do presente inquérito sustenta que o delegado da partida, Sr. Paulo Meirelles, agiu de forma “no mínimo suspeita e com perceptível favorecimento em relação à equipe do Goytacaz” (sic fls. 05).

Afirma ainda, que ele pressionou o árbitro para observar o tempo regulamentar de 30(trinta) minutos. Relata ainda que o árbitro disse para o delegado da partida que o médico havia chegado, mas com esta informação ocorreu quando já haviam transcorridos 40 (quarenta) minutos, o Sr. Paulo Meirelles afirmou que nada se poderia fazer pois o prazo de esgotara.

O comunicante, Sr. Winstor Soares de Melo, perante este Auditor informou que não presenciou estes fatos tendo conhecimento dos mesmos por relato do atleta Leonardo, capitão da equipe do Ceres.

Por sua vez, o atleta Leonardo disse que viu o delegado “pressionando o árbitro” (sic) dizendo várias vezes quanto tempo faltava para o término dos 30(trinta) minutos regulamentares.

O árbitro Daniel, o 4º árbitro Janderson e o delegado da partida Paulo são unâimes em afirmar que a pressão não existiu sendo certo que o atleta Jaimilson nada informou sobre esta mecânica.

Entendo que o ponto nodal da questão é saber se o árbitro agiu corretamente ou não, ou seja, se ele aplicou as normas regulamentares pertinentes à hipótese.

Todas as pessoas ouvidas, desde o comunicante até o delegado da partida são unâimes em afirmar que transcorridos os 30(trinta)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

minutos do horário do inicio da partida o médico não se encontrava no local.

Como o regulamento da competição não permite interpretação extensiva principalmente no que se refere a prazos peremptórios, ilicitude seria o árbitro não aplicar a perda dos pontos pela ausência do médico, uma vez que não lhe cabe, em hipótese alguma, deixar de observar o regulamento estendendo em flagrante ilegalidade o lapso temporal previsto no regulamento da competição.

Assim, no que tange à perda dos pontos pela equipe do Ceres, nada a questionar, inexistindo qualquer prejuízo em decorrência do agir do árbitro, que, repita-se não poderia cobrar de forma diversa, sob pena de incorrer em flagrante ilicitude.

Resta aferir a conduta do delegado da partida que, segundo a inicial, extrapolou suas atribuições e imiscuir-se de forma indevida na decisão do árbitro.

É cediço que o Delegado da partida está no local exclusivamente para relatar o que aconteceu, observando a legalidade no agir dos árbitros, verificando o cumprimento de todas as normas insertas no regulamento da competição. Se o delegado da partida mencionou ao árbitro o tempo que faltava para o encerramento dos 30(trinta) minutos regulamentares, isto por si só não significa conduta reprovável, até porque lhe cabe verificar o cumprimento do regulamento.

Assim, não há que se falar em conduta irregular do Delegado quando este menciona o tempo decorrido entre o horário estabelecido para início da partida e a ausência do médico.

Inobstante o acima referido, a prova colhida é contraditória.

Nestes autos, verifico que a palavra do atleta do Ceres encontra-se isolada no complexo probatório, tendo a pessoa que estava junto ao árbitro, o Sr. Janderson, negado a fala do Delegado, o que implica dizer que o prosseguimento do debate sobre o ocorrido, resultaria em decisão inócula, vez que impossível, a meu juízo, a prova de conduta ilegal do Delegado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não se pode admitir em sede de inquérito o prosseguimento de atividade administrativa que não irá gerar justa causa para oferecimento de denúncia por parte da douta Procuradoria.

Assim, não observando caracterizada qualquer infração por parte do Delegado da partida ou do árbitro, com base no § 4º do art. 82 do CBJD, encerro o presente inquérito determinando seu arquivamento face ausência de substrato fático capaz de sustentar alegação de ilícito.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2013.

**Dilson Neves Chagas
Auditor Processante**